



PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O **PROJETO DE LEI N.º 085/2020**, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.



RELATOR: VEREADOR **MARCIEL MOREIRA MARTINUSSO**.

RELATÓRIO:

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal encaminhou o Projeto de Lei n.º 085/2020, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 14/12/2020 e encaminhado nesta mesma data a estas Comissões para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

A presente reunião foi realizada em conjunto, conforme estabelece o artigo 60 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Senhor Presidente, Vereador **MARIO CARLOS AMBROSIM**, na conformidade do disposto no inciso XIII, do artigo 49, do Regimento Interno, designou a mim Vereador **MARCIEL MOREIRA MARTINUSSO** para relatar a presente matéria.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Conceição do Castelo encaminhou o Projeto de Lei acima indicado, solicitando autorização legislativa para locar imóvel para funcionamento da extensão da Secretaria Municipal de Finanças (Setor de Tributação, Fiscalização, Núcleo de Atendimento aos Contribuintes e Arquivo Tributário) e dá outras providências.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

O período locação do imóvel será da data da assinatura do contrato até 31 de dezembro de 2021, podendo ser prorrogado por igual período.

O valor do aluguel será de R\$ 1.590,00 (um mil quinhentos e noventa reais), acrescidos do fornecimento de energia e abastecimento de água, que será corrigido anualmente pelo IGP-M acumulado no ano anterior, após doze meses de assinatura do contrato.

Tratando-se de um contrato que acarreta ônus para o erário municipal, segundo a Lei Orgânica do Município de Conceição do Castelo (inc. XI, art. 46), depende de autorização legislativa.

As dotações para a cobertura das despesas decorrentes do contrato citado, estão consignadas no orçamento de 2019.

De fato, o inc. X do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, diz que é dispensável a licitação "para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem à sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia." Então, desde que as necessidades de instalação e localização sejam justificadas e desde que, mediante avaliação prévia, o preço seja compatível ao valor corrente de mercado, é possível a relocação do imóvel pretendido.

PARECER DA COMISSÃO:

Diante ao exposto acima, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, é pela **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno, nos termos do parecer do Ilustre Relator.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 16 de dezembro de 2020.




MARCIEL MOREIRA MARTINUSSO -RELATOR

AUGUSTO SOARES -COM O RELATOR


CLOVIS DA SILVA VARGAS-COM O RELATOR

JOSÉ LUCIO DE AGUIAR -COM O RELATOR


ROBERTO PESSIN DESTEFFANI -COM O RELATOR


MARIO CARLOS AMBROSIM-COM O RELATOR

SAULO MARETO-COM O RELATOR


HUMBERTO ANTONIO DA ROCHA-COM O RELATOR

